



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.864 - RS (2015/0296128-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : **PATRICIA RIBEIRO PIAZZA**  
**ADVOGADO** : **EVERTON IVAR MELZ - SC015296**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do col Pretório Excelso, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do **habeas corpus**, conquanto possível, constitui medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas raras hipóteses em que, **prima facie**, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações não ocorrentes **na hipótese (precedentes)**.

II - O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento de eventual denúncia, não configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do **habeas corpus (precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.864 - RS (2015/0296128-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de PATRÍCIA RIBEIRO PIAZZA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que a paciente foi indiciada no inquérito policial, IPL 5011204-26.2014.4.04.7207, para averiguação da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a quo que, à unanimidade, denegou a ordem.

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.*

*1. Só se viabiliza o trancamento de inquérito policial através de habeas corpus em situações excepcionais, exigindo-se que restem evidenciadas a inexistência de elementos indiciários de autoria e de materialidade delitiva, causa extintiva de punibilidade ou atipicidade da conduta.*

*2. Existindo indícios de materialidade e de autoria suficientes ao prosseguimento do inquérito policial, revela-se prematuro o seu trancamento.*

Daí o presente **recurso**, no qual busca a recorrente o trancamento do inquérito policial, ante a total ausência de elemento indiciário de autoria do delito praticado pela recorrente (fl. 285).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário em **habeas corpus** (fls. 308-310).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.864 - RS (2015/0296128-0)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do col Pretório Excelso, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do **habeas corpus**, conquanto possível, constitui medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas raras hipóteses em que, **prima facie**, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações não ocorrentes **na hipótese (precedentes)**.

II - O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento de eventual denúncia, não configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do **habeas corpus (precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** No caso, a recorrente busca, em síntese, o trancamento do inquérito policial, ante a total ausência de elemento indiciário de autoria do delito praticado pela recorrente

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no recurso que, a meu ver, não merecem prosperar.

O acórdão objurgado em suas razões de decidir asseverou: "*2. Tenho que nenhuma modificação ocorreu no panorama das circunstâncias que ensejaram o indeferimento da medida liminar. Patrícia Ribeiro Piazza, perante a autoridade policial, disse que em 2003/2004 trabalhava com seu irmão na empresa RODOSER COMÉRCIO,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES, e que a única relação com a FND era contratual, tendo em vista que esta possuía 3 (três) caminhões arrendados de sua firma. Segundo ela, veio a trabalhar na FND tão- somente em 2007, quando Eduardo Silvério Nunes, primo-irmão de seu pai, a convidou para trabalhar como gerente administrativa, tendo apresentado, na oportunidade, inclusive, documentos de sua relação empregatícia com a empresa, como subordinada de Eduardo (ev. 4). **O MPF determinou a baixa dos autos em diligência, visando a comprovar a autoria delitiva relativamente à administração da citada empresa no ano de 2003. A autoridade policial, então, procedeu às diligências solicitadas pelo Parquet e indiciou a ora paciente pela suposta prática da conduta prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, afirmando que '(...) os depoimentos prestados pelos ex-empregados ANTONIO BRAS MARTINS PESSOA (fls. 90/91), HÉLIO CORRÊA, (fl. 93) e DAUNE FERNANDES KADOGUTI (fl.99) não deixam dúvidas de que era PATRÍCIA RIBEIRO PIAZZA a administradora, de fato, da empresa FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA EPP (...)** A propósito, reproduzo os citados depoimentos, respectivamente:[...]" (fl. 255 grifei).

E continua, "Impende ressaltar que, conforme consta da portaria de instauração do IPL (ev. 1), em fiscalização efetuada pela Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa deixou de declarar corretamente sua receita bruta nos anos-calendário 2003 e 2004, recolhendo tributos a menor ao ser enquadrada no regime do SIMPLES. Como bem observou o MPF em seu parecer, verifica-se a presença de indícios de autoria em relação à paciente quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - e, portanto, justa causa - a recomendar o prosseguimento das investigações. Note-se que o indiciamento da acusada foi motivado pela existência de depoimentos de ex-empregados da FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO no sentido de que a indiciada era a real administradora da empresa por ocasião dos fatos (ev. 11 do IPL). Ademais, consta, dos autos do IP, informação prestada pela PFN no sentido de que os processos administrativos fiscais de números 11516.005308/2007-32 e 11516.005307/2007- 98, relacionados aos fatos investigados, deram origem a diversas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CDA's, bem como que a dívida se encontra em situação de plena exigibilidade (evento 5, OFTC1). Outrossim, a autoridade policial oficiou à Receita Federal solicitando que fossem informadas as datas da constituição definitiva dos créditos tributários que motivaram a representação fiscal para fins penais antes referida (evento 7), a qual noticiou que os créditos em questão consideram-se definitivamente constituídos em 22.9.2010 (evento 14 do IPL). Nesse contexto, depreende-se que a apreciação das alegações expendidas na impetração demanda a incursão na seara fático-probatória, vedada na via estreita do writ, revelando-se prematuro o trancamento do inquérito policial" (fl. 256 grifei).*

Consigne-se, inicialmente, que o trancamento do inquérito policial por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **v.g.**, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. *Ordem denegada*" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito"* (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).

**In casu**, revela-se incontestado a presença de indícios de autoria delitiva, por parte da recorrente, tendo em vista a diligência realizada pela autoridade policial com a oitiva de testemunhas (ex-empregados) que afirmaram que a administração da empresa FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO era conduzida pela recorrente.

Neste diapasão, é prematuro o trancamento da investigação em face da recorrente, uma vez que, existe no bojo da investigação elementos informativos suficientes para o ato de indiciamento.

Cumprasse, por último, que sendo o inquérito policial o instrumento de investigação destinado à formação da **opinio delicti**, "O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento da denúncia, não configura



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constrangimento ilegal sanável na via estreita do mandamus"* (RHC n. 30.596/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/4/2013), **como ocorre na hipótese**.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0296128-0

**RHC 65.864 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035834120154047207 50112042620144047207 50256473520154040000  
SC-50035834120154047207 SC-50112042620144047207

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PATRICIA RIBEIRO PIAZZA  
ADVOGADO : EVERTON IVAR MELZ - SC015296  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.